



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE FARIA LEMOS - MG**
CNPJ: 18.114.280/0001-24



**LEI Nº 2.121/2025
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025**

m. J. S. S.
PUBLICADO - QUADRO DE AVISO
Lei Municipal nº 813/2002, de 17/06/2002
Fixado em 04 / 09 / 2025
Retirado em 04 / 10 / 2025

"Dispõe sobre a Instituição do Programa Escola em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Faria Lemos/MG."

A Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Faria Lemos o Programa Escola em Tempo Integral, a ser implementado nas Creches, na Educação infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano), com o objetivo de melhorar a aprendizagem dos alunos e ampliar sua socialização, combatendo a vulnerabilidade social por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante aumento de carga horária, nos termos da Lei Federal nº 14.640, de 23 de julho de 2023.

Parágrafo Único. As ações educacionais do Programa Escola em Tempo Integral deverão contemplar quatro eixos temáticos, a saber: Estudos Orientados, Arte e Cultura, Esporte e Recreação e Educação para a Vida.

Art. 2º - Para atender ao Programa Escola em Tempo Integral serão designados para cada escola ou creche em Tempo Integral:

I - Diretor ou Coordenador Escolar;

II - Professores regentes, conforme o número de turma;

III - Monitores de oficinas, conforme o que for estipulado na Política do Tempo Integral;

IV - Monitores de alunos, conforme a necessidade da escola, número de alunos ou outras necessidades.

§1º A jornada de trabalho, remuneração e requisitos para provimento das funções públicas e dos cargos de recrutamento amplo são aqueles constantes dos Anexos I.

f. s.
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24



§2º As atribuições dos cargos comissionados, quando criados, terão regulamentação por Lei Específica.

Art. 3º - O Programa Escola em Tempo Integral, nas Creches, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, será organizado por Ciclo tendo como referência a Matriz Curricular com a Base Nacional Comum Curricular em consonância com a parte diversificada, Regimento Interno da Unidade Escolar e Projeto Político Pedagógico (PPP).

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 5º - O Projeto Político Pedagógico, o Regimento Interno e Normas Administrativas das Unidades Escolares de Educação em Tempo Integral deverão estar em consonância com as legislações vigentes.

Art. 6º - Os demais procedimentos inerentes à organização escolar, para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, estarão dispostos na política de organização e proposta de educação em tempo integral, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo ou Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Para a composição do quadro de monitores que irão atuar na Escola em Tempo Integral, a unidade escolar deverá verificar o número de monitores necessários para o desenvolvimento de suas ações, devendo proceder, prioritariamente, respeitando o quantitativo de aulas necessárias para o desenvolvimento das ações e atentar para as habilidades específicas para o trabalho com as turmas de Tempo Integral.

Art. 8º - Para a consecução do Programa estabelecido por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, por meio de processo seletivo simplificado em que seja realizada a análise curricular do candidato, que deverá comprovar tempo de experiência na área ou área correlata, assim como, documentos que comprovem notório saber, os quais serão regulamentados por Decreto, Portaria ou Edital.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24



Art. 9º - A assistência técnica repassada pelo Governo Federal abrangerá ações que visem, entre outros fins:

- I - à melhora na distribuição dos recursos nas redes;
- II - à reorientação curricular para a Educação em Tempo Integral;
- III - à diversificação de materiais pedagógicos;
- IV - à criação de indicadores de avaliação contínua;
- V - à disponibilização e diversificação de materiais para a execução das oficinas.

Art. 10º - Nas ações da Programa instituído por esta Lei, as escolas devem propiciar aos estudantes oportunidades educativas diferenciadas, contribuindo para seu pleno desenvolvimento.

Art. 11º - Demais diretrizes do programa serão regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Faria Lemos, 04 de setembro de 2025.

Gilberto Damas de Sousa

Prefeito Municipal